

## PROVIMENTO Nº 43/2020 – CGDPE/MA

São Luís – MA, 16 de Setembro de 2020.

Dispõe sobre a RECOMENDAÇÃO aos Defensores Públicos para atuação em procedimentos de Juizados Criminais nas hipóteses em que a parte não tenha declinado previamente profissional de sua preferência e dá outras providências.

O CORREGEDOR-GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 105, IX, da Lei Complementar Federal de nº 80/94, bem como em razão dos art. 19, incisos I, III e IV, da Lei Complementar Estadual de nº 19/2004, expede o presente PROVIMENTO, nos termos do art. 12, inciso VII do Regimento Interno da Defensoria Pública do Estado do Maranhão.

**Considerando ser a Corregedoria Geral da Defensoria Pública órgão de orientação, de fiscalização da atividade funcional e da conduta dos membros e dos servidores da Instituição;**

**Considerando o fato de que magistrados vem sistematicamente encaminhando autos de processos para Defensores Públicos tomarem ciência de audiências preliminares no rito de juizados criminais antes de oportunizarem às partes o direito de constituírem profissionais de suas preferências;**

**Considerando que o artigo 128, inciso I da Lei Complementar nº 80/94 estabelece que é prerrogativa dos Defensores Públicos receberem, inclusive quando necessário, mediante entrega dos autos com vista, intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição ou instância administrativa, contando-se-lhes em dobro todos os prazos;**



**Considerando** que o STF sedimentou entendimento de que a escolha de profissional de confiança do acusado é uma das formas de concretização do Princípio da Ampla Defesa;

**Considerando** que é função institucional da Defensoria Pública atuar nos Juizados Especiais, prestar orientação jurídica e exercer a defesa dos necessitados em todos os graus, bem como promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de resolução e administração de conflitos;

**Considerando** que a Defensoria Pública não dispõe de Defensores Públicos suficientes para atender nos Juizados Especiais Cíveis ou Criminais;

**Considerando** que a Defensoria Pública do Estado do Maranhão ainda é um órgão em construção e que não dispõe de Defensores Públicos em número suficiente para atender todas as suas funções institucionais, sobretudo para ficar de sobreaviso e à disposição de eventuais nomeações no âmbito dos procedimentos de Juizados Criminais nas varas onde há essa atribuição no interior do estado;

**Considerando** ainda que a administração pública deve primar pela eficiência na prestação de serviços e no uso racional de recursos públicos, incluídos também neste princípio os recursos humanos; e

**Considerando**, enfim, que compete à Corregedoria Geral da Defensoria Pública, nos termos do artigo 105, inciso XI da Lei Complementar nº 80/94, expedir recomendações aos membros da Defensoria Pública sobre matéria afeta à competência da Corregedoria Geral da Defensoria Pública;

**RECOMENDA:**



---

**Art. 1º** - Aos Defensores Públicos que tenham atuação na capital e nos Núcleos Regionais, a declinarem pela não representação de jurisdicionados no âmbito dos Juizados Especiais instalados nas comarcas de seu exercício, até a criação de órgão de Iotação da Defensoria Pública do Estado para essa atividade, salvo designação especial pelo Defensor Público Geral e pelo Corregedor-Geral, observando o princípio do interesse público.

**Art. 2º** - Aos Defensores Públicos dos Núcleos Regionais, com atuação nas Comarcas que não tenham Juizado Criminal instalado e que o procedimento especial é realizado pelo mesmo juízo operante nos procedimentos dos crimes comuns, declinar formalmente a sua não atuação nas causas, atos ou procedimentos de Juizados Criminais nos quais o juízo **não tenha oportunizado à parte o direito de escolher o profissional da confiança desta e/ou não tenha manifestado o interesse de ser assistido por Defensor Público.**

**Art. 3º** - Recomenda-se também aos Defensores Públicos, estabelecer o diálogo com o juízo da Vara e Secretaria, para que observem decisões reiteradas dos Tribunais, inclusive do STF (HABEAS CORPUS 112.212 SÃO PAULO), no tocante ao direito de escolha do profissional de confiança do acusado, além do artigo 128, inciso I da Lei Complementar nº 80/94 e artigo 263 do Código de Processo Penal.

**Art. 4º** - Recomenda-se, por fim, aos Coordenadores dos Núcleos da Defensoria Pública do Estado do Maranhão a republicar esta recomendação deixando-a disponível em local acessível aos Defensores Públicos.

**Art. 5º** - Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Defensor Público Idelválder Nunes da Silva  
Corregedor Geral da Defensoria Pública do Estado do Maranhão  
Matrícula nº 00237297

